

DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 123/2021

Pregão Eletrônico nº: 501/2021

Objeto: Concessão Remunerada de Uso para diversas Áreas Vagas do ETSP - Entrepósito Terminal de São Paulo – Grupo D, conforme quantidades e especificações descritas no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Recorrente: Alexandre Hiroaki Izume ME.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa GTP-ALEXANDRE HIROAKI IZUMI ME, opondo-se à decisão do pregoeiro que habilitou a empresa CALDO DO DOUGLAS LTDA, para objeto deste certame.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no dia 21/01/2022, a empresa ALEXANDRE HIROAKI IZUMI ME, manifestou a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, a empresa ALEXANDRE HIROAKI IZUMI ME apresentou sua peça recursal no sitio CAIXA.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa CALDO DO DOUGLAS LTDA. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.caixa.gov.br e fisicamente constante do processo administrativo nº 123/2021 – D1.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega ilegalidade e irregularidades nos atos administrativos praticados pelo pregoeiro no seguinte procedimento:

- a) Por enviar o lance às 10:58:43:845 – idêntico ao lance vencedor, que foi enviado às 10:58:52:690 – Caldo do Douglas, o licitante recorrente alega que, de acordo com o item 7.4.3 do edital do pregão eletrônico 50.1/2021 (“... *não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar*”), a recorrente deveria ser vencedora do certame.

Assim, a empresa requer que seja julgado o presente Recurso procedente, diante da questão pontuada, a fim de que seja considerada inabilitada a empresa Caldo do Douglas LTDA.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrrazões por parte do licitante.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Ao participar de um certame, por força do Decreto 10.024/2019 que regulamenta a Lei 10.520/2002 (art. 9º) e subsidiariamente aplicada a Lei 8.666/93 (e 13.303/2016), a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Ocorre que durante a disputa, o sistema da LICITAÇÕES DA CAIXA – que tem suas regras de processamento automático – aceitou as propostas comerciais com o mesmo valor, em contraponto ao prescrito em edital invocado pela recorrente (item 7.4.3), porém conforme previsto no item 6.7. do edital, no caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio automático pelo sistema, vedado qualquer outro processo.

O Pregoeiro foi avisado pelo sistema eletrônico LICITAÇÕES DA CAIXA que, findada a etapa de lances, foi constatada a ocorrência de empate, e que o próprio sistema da CAIXA realizaria o desempate, por método aleatório (instruções lógicas definidas pelo próprio aplicativo).

Realizado o sorteio para o desempate pelo sistema CAIXA, sagrou-se classificado o licitante Caldo do Douglas Ltda, não havendo qualquer interferência por parte do Pregoeiro ou ato de ilegalidade, preservadas a impessoalidade e imparcialidade durante o certame.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520, Decreto Federal nº 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além das contrarrrazões aduzidas, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela **empresa ALEXANDRE HIROAKI IZUMI ME**, para no **MÉRITO**, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2022.

Laudo Natel lasulaitis
Pregoeiro